

21. Memória de Cálculo de Rateio:
- Não foi apresentado rateio em relação aos encargos trabalhistas e VT. Na Prestação de Contas Parcial a OSC informa que não houve rateio.

22. Instrumental de Contrapartida:
- Corrigir número do edital e apresentar em papel limpo e não em papel de rascunho. Na Prestação de Contas Parcial a OSC apresenta o instrumental conforme solicitado.

23. DEAFIN:
- Corrigir a Deafin a partir do mês de dezembro de 2019. Na prestação de Contas Parcial a OSC apresenta o instrumental incorreto.

24. Relatório Sintético de Conciliação de Conta Bancária:
- Justificar RH a menor. Conforme MP o RH é de R\$ 11.461,81 e foi apresentado R\$ 8.796. Diferença de R\$ 2.692,31. Na Prestação de Contas Parcial a OSC informa que fez o pagamento de acordo com a Folha de Pagamento SEFIP enviada pela contabilidade. Em consulta a NGA, verificamos a necessidade de o valor ser igual ao estipulado em PRD, desta forma o valor deverá ser descontado.

• Relatório Sintético de Conciliação Bancária - Conta Poupança:

- Esclarecer e apresentar os cálculos elaborados pelo contador da OSC que demonstrem e justifiquem o motivo pelo qual o valor de R\$ 12.165,72 referente a "saldo de férias" só foi retirado da conta poupança em 30/06/20. Ou seja, será necessário esclarecer o motivo de a conta poupança do serviço não possuir "saldo suficiente" conforme a própria OSC informa. A falta desse esclarecimento enjargará o o serviço passe pela Tomada de Contas Especial, conforme Instrução Normativa SMADS nº. 3. Na Prestação de Contas Parcial a OSC informa: "Em relação ao valor da poupança que alega estar errado, vem seguindo os extratos e conciliação desde 2019"... "Quando tem uma rescisão muito alta o valor do Fundo Provisionado as vezes não cobre os valores que temos que pagar...". As análises realizadas por NGA e pela gestão de parceria nunca apontaram que qualquer valor estivesse "errado". As solicitações foram no sentido de compreender o saldo existente em conta poupança e, para isso, foram solicitadas à OSC nas prestações de contas parciais de semestres anteriores a apresentação do extrato bancário da conta poupança utilizada pelo serviço no ano de 2018 e 2019 com parecer de seu contador, o que jamais foi apresentado pela OSC. Haja vista que o valor disponível em conta poupança naquele momento de transição não foi destinado à nova conta poupança utilizada pelo serviço, o que possivelmente explica o fato de o serviço não possuir saldo suficiente em sua conta poupança.

- Apresentar extrato da conta poupança utilizada pelo serviço desde janeiro de 2019. Na Prestação de Contas Parcial a OSC não apresenta o documento solicitado.

Totais de descontos:

Janeiro: R\$ 289,49

Fevereiro: R\$ 4.379,49

Abril: R\$ 800,00

Junho: R\$ 2.692,31

Total: R\$ 8.161,29

Resaltamos que esta Comissão de Monitoramento e Avaliação é composta por Assistentes Sociais, portanto, destacamos que a análise acima foi pautada tecnicamente atendendo o que preconiza a Resolução 557/CFESS/2009 no parágrafo segundo do Artigo 4º "O/A assistente social deverá emitir sua opinião técnica somente sobre o que é de sua área de atuação e de sua atribuição legal, para qual está habilitado e autorizado a exercer, assinando e identificando seu número de inscrição no Conselho Regional de Serviço Social". Com base na resolução citada acima, esta Comissão se atém a dar o parecer técnico, também subsidiado no que refere o Conselho Regional de Serviço Social – CRESS - SP no uso de suas atribuições, prevista na referida Lei, que emitiu em 22/11/18, Manifestação 03 orientando os Assistentes Sociais a respeito da inserção destes profissionais no âmbito do MROSC e da IN 03/SMADS/2018 e, no que tange as Comissões de Monitoramento Expressa: "Nas normativas analisadas, constam informações sobre número de composição da comissão de monitoramento e avaliação e sobre provimento do cargo que os/as membros devem ocupar, no entanto, não menciona sobre o caráter interprofissional que em tese, a referida comissão deveria ter, considerando que a decisão, por exemplo, por uma aprovação de prestação de contas na complexidade dos serviços socioassistenciais, exige subsídios de várias áreas do conhecimento (exemplo: contabilidade, nutrição, psicologia, dentre outras). O Artigo 3º da referida instrução evidencia o caráter deliberativo da comissão de monitoramento e avaliação. "Fica delegada aos membros da Comissão de Monitoramento e Avaliação das respectivas SAS a competência para decidir sobre a Prestação de Contas Parcial e Final". No caso de assistentes sociais que, por ventura, estiverem na composição dessa comissão, destacamos para o fato de se atentarem a íntegra da Resolução 557/CFESS/2009 e especialmente ao parágrafo segundo do Artigo 4º "O/A assistente social deverá emitir sua opinião técnica somente sobre o que é de sua área de atuação e de sua atribuição legal, para qual está habilitado e autorizado a exercer, assinando e identificando seu número de inscrição no Conselho Regional de Serviço Social." O CRESS-SP expressa que a Instrução Normativa, ao ser omisso nos aspectos que dizem respeito ao caráter interprofissional para a comissão de monitoramento e avaliação, se mostra incongruente às normativas que disciplinam o trabalho profissional em âmbito nacional e o que habilita o Profissional assistente social à atuação em matérias de Serviço Social. Isto posto, entendemos que a avaliação deste caráter contábil requer assessoramento técnico, conforme preconiza o artigo 131, parágrafo 1º da Instrução Normativa SMADS nº. 3 de 31 de agosto de 2018, com alteração de redação proposta pela IN nº. 1 de 06/03/19 publicada em 12/03/2019. "Quando necessário, a Comissão de Monitoramento e Avaliação poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado para subsidiar seus trabalhos".

COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

São Paulo, 27 de maio de 2021

Comissão de Monitoramento e Avaliação: Rosana Alves de Sousa Silva - RF 826.674-3
Comissão de Monitoramento e Avaliação: Viviane Ramos Marinho – RF 778.385-0
Comissão de Monitoramento e Avaliação: Dailton Pereira de Brito – RF 798.439-1

6024.2019/0000106-0 – NOTIFICAÇÃO POR DECISÃO DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO SAS – ERMELINO MATARAZZO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS SEMESTRAL

NOME DA OSC: União Cidade Líder Pró Melhoramento do Bairro

NOME FANTASIA: CJ UNIÃO ERMELINO
TIPOLOGIA : SCFV – Centro para a Juventude
EDITAL: 011/SMADS/2019

Nº PROCESSO DE CELEBRAÇÃO: 6024.2019/0000106-0

Nº TERMO DE COLABORAÇÃO: 219/SMADS/2019

NOME DO GESTOR DA PARCERIA: Vânia Custódio Gonçalves - RF 787.411-1

DATA DE PUBLICAÇÃO NO DOC DA DESIGNAÇÃO DO GESTOR DA PARCERIA: 06/04/2021

PERÍODO DO RELATÓRIO: 01/07/2020 a 29/12/2020

Após análise do RELATÓRIO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO GESTOR DA PARCERIA descrita na inicial, nos termos do artigo 131 da Instrução Normativa 03/SMADS/2018, esta Comissão de Monitoramento e Avaliação instituída conforme publicação no DOC de 06/04/2021 delibera pela:

(X) APROVAÇÃO da prestação de contas COM RESSALVAS, determinando o cumprimento do Plano de Providência Geral;

OUTRAS CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Destacamos que os Ajustes Financeiros Mensais, bem como a Prestação de Contas Parcial - referente a 3º Semestralidade (Julho/2020 a Dezembro/2020) foram apresentadas fora do prazo. Após análise do gestor da parceira, em conjunto com a equipe responsável pelas atribuições financeiras - NGA, foram identificadas as irregularidades citadas abaixo. Conforme estabelecido na Instrução Normativa nº 03/SMADS/2018 e nº 01/SMADS/2019, a OSC União Cidade Líder foi notificada para realizar os esclarecimentos até a apresentação da Prestação de Contas Parcial. A OSC União Cidade Líder apresentou justificativa dentro fora do prazo e, parte das irregularidades não foi esclarecida, conforme abaixo:

Julho/2020
25. Refazer ofício, colocar o real valor de repasse R\$ 34.273,86. Na Prestação de Contas Parcial a OSC apresenta o instrumental corrigido.

26. Memória de Cálculo de Rateio:
- Não foi apresentado rateio em relação aos encargos trabalhistas e VT. Na Prestação de Contas Parcial a OSC refere que não houve rateio.

27. Instrumental de Contrapartida:
- Corrigir número do edital. Na Prestação de Contas Parcial a OSC apresenta o instrumental corrigido.

28. DEAFIN:
- Corrigir a Deafin a partir do mês de dezembro de 2019. Colocar os valores corretos recebidos nos repasses. Valor de RH (R\$ 11.461,81). Na Prestação de Contas Parcial a OSC apresentou o instrumental com incorreções.

29. Relatório Sintético de Conciliação de Conta Bancária:
- Corrigir número do processo de prestação de contas (00004417-7). Na Prestação de Contas Parcial a OSC não apresenta o instrumental.

- Justificar pagamento R\$ 339,68 – PREF TELIF de (10/07/20). Na prestação de contas parcial a OSC informa que Telif é um imposto cobrado pela prefeitura sobre uma taxa de licenciamento do serviço. Em consulta ao google, identificamos que o nome correto do imposto é TLIF (Taxa de Licença de Localização, Instalação, Funcionamento e Fiscalização), que é cobrado no município de São Paulo.

30. Relatório Sintético de Conciliação Bancária - Conta Poupança:

- Número do processo de prestação de contas incorreto (Prestação: 00004417-7. Na Prestação de Contas Parcial a OSC não apresenta o instrumental.

- Justificar Saldo da poupança. Na prestação de contas parcial a OSC não realiza justificativa.

Agosto/2020
31. Memória de Cálculo de Rateio:
- Não foi apresentado rateio em relação aos encargos trabalhistas e VT. Na Prestação de Contas Parcial a OSC não menciona a memória de cálculo de rateio.

1. DEAFIN:

- Corrigir a Deafin a partir do mês de dezembro de 2019. Colocar os valores corretos recebidos nos repasses. No mês de janeiro o valor de rapasse foi de R\$ 31.765,10 (ferias coletivas). A partir de junho/20 o valor de repasse conforme MP 936/20 de RH R\$ 11.461,81 + encargos R\$ 6.387,55. Falta parte do instrumental dos meses de Julho e Agosto. Na Prestação de Contas Parcial a OSC apresenta o Instrumental com incorreções.

2. Relatório Sintético de Conciliação de Conta Bancária:
- Corrigir a conciliação de conta corrente – Repasse e movimentação 13/14/19 itens de despesas. Na Prestação de Contas Parcial a OSC apresentou novo Relatório Sintético de Conciliação de Conta Corrente, bem como outro extrato bancário, com informações divergentes do extrato apresentado na ocasião do Ajuste Financeiro Mensal e também novas notas fiscais, também divergentes das apresentadas anteriormente. A OSC não esclarece o motivo que a leva apresentar tantos documentos diferentes dos apresentados à época da realização da análise do Ajuste Financeiro Mensal, como se estivesse substituindo por notas válidas. No entanto, novas notas não serão aceitas.

- Consta dois pagamentos referente a RH, discriminar a que mês se refere. Na Prestação de contas parcial a OSC não responde tal questionamento.

3. Apresentar chave de acesso das seguintes notas fiscais:
- Atacadão nº. 000.585.369, (R\$ 5.566,00). Na prestação de contas parcial a OSC apresenta a nota, porém, com o valor de R\$ 3.786,00. Diferença de R\$ 1.780,00 a descontar.

- Ki preço nº. 000.000.452 (R\$ 682,36). Na prestação de contas parcial a OSC não apresenta a nota solicitada, tampouco realiza nenhuma justificativa. Descontar R\$ 682,36

- Ki preço nº 000.000.453 (R\$ 2.169,89). Na prestação de contas parcial a OSC não apresenta a nota solicitada, tampouco realiza nenhuma justificativa. Descontar R\$ 2.169,89

- Ki preço nº. 000.000.456 (R\$ 904,41). Na prestação de contas parcial a OSC não apresenta a nota solicitada, tampouco realiza nenhuma justificativa. Descontar R\$ 904,41

- Papalaria ZL nº. 000.103.803 Nota apresentada no valor de R\$ 1.782,45 e em consulta ao Portal da Nota Fiscal Eletrônica consta o valor de R\$ 1.282,45. Diferença de R\$ 500,00. Na prestação de contas parcial a OSC apresenta a nota solicitada, com o valor de R\$ 1.282,45, Não explica a nota apresentada no valor de R\$ 1.782,45. Descontar R\$ 500,00

4. Relatório Sintético de Conciliação Bancária - Conta Poupança:

- Justificar Saldo da poupança. Na prestação de contas parcial a OSC não apresenta justificativa.

R\$ 1.780,00 + R\$ 682,36 +R\$ 2.169,89 + R\$ 904,41 + R\$ 500,00 = Total: R\$ 6.036,66

Setembro/2020

5. Memória de Cálculo de Rateio:

- Não foi apresentado rateio em relação aos encargos trabalhistas e VT. Na prestação de contas parcial a OSC não menciona a memória de cálculo de rateio.

6. DEAFIN:

- Corrigir a Deafin, considerando o início da nova anualidade em setembro de 2020 e inserindo os valores de aluguel e IPTU no campo "Gastos no mês". Na Prestação de Contas Parcial a OSC apresenta o instrumental com incorreções.

- Não consta o pagamento do contador na Deafin, mas a nota fiscal referente a este pagamento foi apresentada.

- Justificar valor na Deafin referente ao RH (MP R\$ 11.461,81). R\$ 13.983,10 Deafin e R\$ 10.343,34 Folha de Pagamento.

7. Relatório Sintético de Conciliação de Conta Bancária:

- Justificar nota apresentada 000.104.595 (Comercio de Papalaria Zona Leste), no valor de R\$ 1.048,60 que não consta na conciliação. Na prestação de contas parcial a OSC não apresenta justificativa

- Na Prestação de Contas Parcial a OSC apresentou novo Relatório Sintético de Conciliação de Conta Corrente, bem como outro extrato bancário, com informações divergentes do extrato apresentado na ocasião do Ajuste Financeiro Mensal e também novas notas fiscais, também divergentes das apresentadas anteriormente. A OSC não esclarece o motivo que a leva apresentar tantos documentos diferentes dos apresentados à época da realização da análise do Ajuste Financeiro Mensal, novas notas não serão aceitas.

8. Apresentar chave de acesso das seguintes notas fiscais:

Ki preço nº. 000.000.459 (R\$ 1.341,35). Na prestação de contas parcial a OSC apresenta nova nota fiscal emitida pelo mesmo fornecedor, porém com emissão em 26/02/21. A nota não poderá ser aceita e o valor será descontado.

Ki preço nº 000.000.460 (R\$ 370,15). Na prestação de contas parcial a OSC apresenta nova nota fiscal emitida pelo mesmo fornecedor, porém com emissão em 26/02/21. A nota não poderá ser aceita e o valor será descontado.

Ki preço nº 000.000.461 (R\$ 523,43). Na prestação de contas parcial a OSC apresenta nova nota fiscal emitida pelo mesmo fornecedor, porém com emissão em 26/02/21. A nota não poderá ser aceita e o valor sera descontado.

Atacadão nº. 000.588.364, (R\$ 5.566,00). Em consulta ao Portal da Nota Fiscal Eletrônica consta o valor de R\$ 2.713,30. Diferença de R\$ 2.852,70. Na prestação de contas parcial a OSC apresenta a nota no valor de R\$ 2.713,30 e não justifica a nota apresentada anteriormente. O valor de R\$ 2.852,70 será descontado.

9. Relatório Sintético de Conciliação Bancária - Conta Poupança:

- Justificar Saldo da poupança.
R\$ 1.341,35 + R\$ 370,15+R\$ 523,43+R\$ 2.852,70 = Total: 5.087,63

Outubro/2020

10. Memória de Cálculo de Rateio:

- Não foi apresentado rateio em relação aos encargos trabalhistas e VT. Na prestação de contas parcial a OSC não menciona a memória de cálculo de rateio.

11. DEAFIN:

- Corrigir a Deafin, considerando o início da nova anualidade em setembro de 2020.

- Não consta o pagamento do contador na Deafin, mas a nota fiscal referente a este pagamento foi apresentada.

- Na Deafin consta valor de R\$ 280.000,00 no campo gastos no mês.

- Discriminar Aluguel e IPTU no instrumental. Na Prestação de Contas Parcial a OSC apresenta DEAFIN com incorreções.

12. Relatório Sintético de Conciliação de Conta Bancária:

- Justificar nota apresentada 000.105.436 (Comercio de Papalaria Zona Leste), no valor de R\$ 1.421,10 de 27.10.2021 que não consta na conciliação. Na Prestação de Contas Parcial a OSC apresenta instrumental sem inserir a nota, não faz nenhuma justificativa.

13. Apresentar chave de acesso das seguintes notas fiscais:

- Ki preço nº 000.000.492 (R\$ 1.238,18). Na prestação de contas parcial a OSC apresenta nova nota fiscal emitida pelo mesmo fornecedor, porém com emissão em 26/02/21. A nota não poderá ser aceita e o valor sera descontado.

- Atacadão nº. 000.591.941 (R\$ 4.468,53). Em consulta ao Portal da Nota Fiscal Eletrônica consta o valor de R\$ 3.140,53

– Diferença de R\$ 1.328,00. Na Prestação de Contas Parcial a OSC apresenta a nota fiscal com o valor de R\$ 3.140,53 e não justifica a nota apresentada anteriormente. O valor de R\$ 1.328,00 será descontado.

- Papalaria ZL nº. 000.105.436 Nota apresentada no valor de R\$ 1.421,10 e em consulta ao Portal da Nota Fiscal Eletrônica consta o valor de R\$ 925,62. Diferença de R\$ 495,48. Na Prestação de Contas Parcial a OSC não justifica a nota. O Valor de R\$ 495,48 será descontado.

14. Relatório Sintético de Conciliação Bancária - Conta Poupança:

- Justificar Saldo da poupança.
R\$ 1.238,18 + R\$ 1.328,00 + R\$ 495,48 = Total: R\$ 3.061,66

Novembro/2020

15. Memória de Cálculo de Rateio:

- Não foi apresentado rateio em relação aos encargos trabalhistas e VT. Na prestação de contas parcial a OSC não menciona a memória de cálculo de rateio.

16. DEAFIN: Ver com Sônia

- Corrigir a Deafin, considerando o início da nova anualidade em setembro de 2020. Na Prestação de Contas Parcial a OSC apresenta instrumental com incorreções.

- Não consta o pagamento do contador na Deafin, mas o pagamento consta na conciliação/extrato conta corrente.

- Consta o valor referente ao provisionado, contudo, o depósito não foi realizado no mês.

- Discriminar Aluguel e IPTU no instrumental.

- Total de despesas no mês: R\$ 38.976,26

17. Relatório Sintético de Conciliação de Conta Bancária:

- Justificar transferência realizada para conta da OSC no valor de R\$ 1.158,94. Na Prestação de Contas Parcial a OSC apresenta justificativa onde refere: "Referente valor de R\$ 1.158,94, valores já foram acertados conforme relatório enviado anteriormente. A OSC não realiza a justificativa ou apresenta comprovante de depósito relativo ao valor solicitado. O valor de R\$ 1.158,94 será descontado.

- Justificar valores de R\$ 522,50 e R\$ 1.567,00 referente ao pagamento do contador (maior que PRD), devolver R\$ 1.044,50. Na Prestação de Contas Parcial a OSC refere que o valor é relativo a 13º salário. Em consulta a NGA, verificamos a necessidade de o valor ser igual ao estipulado em PRD, desta forma o valor sera descontado.

- Apresentar chave de acesso da nota 000.000.493 (R\$ 3.494,93) Ki preço. Na Prestação de Contas Parcial a OSC não justifica a nota. O valor de R\$ 3.494,93 será descontado.

Relatório Sintético de Conciliação Bancária - Conta Poupança:

- Justificar Saldo da poupança. Na Prestação de Contas Parcial a OSC não realiza justificativa.

R\$ 1.158,94 + R\$ 3.494,93 + R\$ 1.044,50 = R\$ 5.698,37

Dezembro/2020

18. Memória de Cálculo de Rateio:

- Não foi apresentado rateio em relação aos encargos trabalhistas e VT. Na prestação de contas parcial a OSC não menciona a memória de cálculo de rateio.

19. DEAFIN: Ver com Sônia

- Deafin incorreta, corrigir considerando o início da nova anualidade em setembro de 2020.

- Não preencheu os valores do mês na folha nº. 2.

20. Relatório Sintético de Conciliação de Conta Bancária:

- FGTS a maior: Conciliação R\$ 1.843,74/PRD: R\$ 1.237,38, devolver R\$ 606,36.

- Devolver tarifa R\$ 35,00. Na Prestação de Contas Parcial a OSC apresenta transferência para conta do serviço no valor de R\$ 35,00

21. Relatório Sintético de Conciliação Bancária – Conta Poupança:

- Justificar Saldo da poupança. Na Prestação de Contas Parcial a OSC não realiza justificativa.

Totais

Agosto: 6.036,66

Setembro: 5.087,63

Outubro: 3.061,66

Novembro: 5.698,37

Total: 19.884,32

Resaltamos que esta Comissão de Monitoramento e Avaliação é composta por Assistentes Sociais, portanto, destacamos que a análise acima foi pautada tecnicamente atendendo o que preconiza a Resolução 557/CFESS/2009 no parágrafo segundo do Artigo 4º "O/A assistente social deverá emitir sua opinião técnica somente sobre o que é de sua área de atuação e de sua atribuição legal, para qual está habilitado e autorizado a exercer, assinando e identificando seu número de inscrição no Conselho Regional de Serviço Social". Com base na resolução citada acima, esta Comissão se atém a dar o parecer técnico, também subsidiado no que refere o Conselho Regional de Serviço Social – CRESS - SP no uso de suas atribuições, prevista na referida Lei, que emitiu em 22/11/18, Manifestação 03 orientando os Assistentes Sociais a respeito da inserção destes profissionais no âmbito do MROSC e da IN 03/SMADS/2018 e, no que tange as Comissões de Monitoramento Expressa: "Nas normativas analisadas, constam informações sobre número

de composição da comissão de monitoramento e avaliação e sobre provimento do cargo que os/as membros devem ocupar, no entanto, não menciona sobre o caráter interprofissional que em tese, a referida comissão deveria ter, considerando que a decisão, por exemplo, por uma aprovação de prestação de contas na complexidade dos serviços socioassistenciais, exige subsídios de várias áreas do conhecimento (exemplo: contabilidade, nutrição, psicologia, dentre outras). O Artigo 3º da referida instrução evidencia o caráter deliberativo da comissão de monitoramento e avaliação. "Fica delegada aos membros da Comissão de Monitoramento e Avaliação das respectivas SAS a competência para decidir sobre a Prestação de Contas Parcial e Final". No caso de assistentes sociais que, por ventura, estiverem na composição dessa comissão, destacamos para o fato de se atentarem a íntegra da Resolução 557/CFESS/2009 e especialmente ao parágrafo segundo do Artigo 4º "O/A assistente social deverá emitir sua opinião técnica somente sobre o que é de sua área de atuação e de sua atribuição legal, para qual está habilitado e autorizado a exercer, assinando e identificando seu número de inscrição no Conselho Regional de Serviço Social." O CRESS-SP expressa que a Instrução Normativa, ao ser omisso nos aspectos que dizem respeito ao caráter interprofissional para a comissão de monitoramento e avaliação, se mostra incongruente às normativas que disciplinam o trabalho profissional em âmbito nacional e o que habilita o Profissional assistente social à atuação em matérias de Serviço Social. Isto posto, entendemos que a avaliação deste caráter contábil requer assessoramento técnico, conforme preconiza o artigo 131, parágrafo 1º da Instrução Normativa SMADS nº. 3 de 31 de agosto de 2018, com alteração de redação proposta pela IN nº. 1 de 06/03/19 publicada em 12/03/2019. "Quando necessário, a Comissão de Monitoramento e Avaliação poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado para subsidiar seus trabalhos".

Data: 27/05/2021

COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

São Paulo, 27 de maio de 2021

Comissão de Monitoramento e Avaliação: Rosana Alves de Sousa Silva - R.F 826.674-3

Comissão de Monitoramento e Avaliação: Viviane Ramos Marinho – RF 778.385-0

Comissão de Monitoramento e Avaliação: Dailton Pereira de Brito – RF 798.439-1

6024.2020/0006481-1

Diante dos elementos informativos que instruem o presente (045550914, 045891901, 031411000 e 046088809), especialmente do parecer apresentado pela Comissão de Seleção, acolhido pela SAS Vila Maria/ Vila Guilherme (034335470), com fundamento na Lei Federal nº 13.019/2014 e no Decreto Municipal nº 57.575/2016, HOMOLOGO o procedimento de parceria referente ao Edital de Chamamento nº 196/SMADS/2020 e AUTORIZO a celebração, a partir de 16/06/2021, de Termo de Colaboração com a organização da sociedade civil Associação Casa de Apoio Amigos da Vida - ACAAV, inscrita no CNPJ sob o nº 01.378.253/0001-66, cujo objeto é a prestação do serviço socioassistencial Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes - SAICA, com capacidade para 15 vagas, no Distrito Vila Maria/Vila Guilherme/Vila Medeiros, com abrangência na região da SAS Vila Maria/Vila Guilherme, sob supervisão da SAS Vila Maria/ Vila Guilherme, pelo valor do repasse mensal de R\$ 91.206,92, para organização sem isenção de cota patronal (valores de acordo com a Portaria 028/SMADS/2021), nos termos do Edital de Chamamento nº 196/SMADS/2020. A vigência do ajuste será de 60 meses prorrogáveis por até 60 meses. AUTORIZO a concessão de Verba de Implantação no valor de R\$ 89.199,00, sendo que para seu recebimento a OSC deverá solicitá-la após a formalização do Termo de Colaboração, por meio de requerimento específico dirigido à Supervisão de Assistência Social – SAS, detalhando a forma de utilização do recurso conforme disposto no art. 106, parágrafo 2º da Instrução Normativa nº 03/SMADS/2018, acompanhada dos orçamentos que comprovem a compatibilidade do preço dos bens/serviços com o praticado no mercado, com custos de cada item, devendo ser atendida somente a quantia que for devidamente comprovada pela OSC. Caso a verba de implantação faça referência a obras/intervenções a serem realizadas no imóvel, sua concessão somente deve ser autorizada para aquelas obras expressamente mencionadas na história de CAF/CEM e desde que apresentados os orçamentos, que deverão ser validados pelo referido setor. AUTORIZO, outrossim, o empenhamento de recursos necessários ao atendimento da despesa no presente exercício, onerando-se a dotação orçamentária de nº. 93.10.0.8.243.3023.6.221.3.3.50.39.00.00, através da nota de reserva nº 32.527/2021. Nos termos do art. 48 da Instrução Normativa nº 03/SMADS/2018, a Sra. Barbara Piccirilli de Araujo, R.F. nº 858.856,2, será a gestora desta parceria, sendo sua suplente o Sr. Carlos Ailton dos Santos Junior, R.F. nº 859.378,7. Nos termos do art. 48 da Instrução Normativa nº 03/SMADS/2018, a Comissão de Monitoramento e Avaliação terá a seguinte composição:

a) Daniela Barreto Veloso, portadora do R.F. nº 851.003.2

– Titular;